



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10880.035037/96-23
Recurso n.º : 103-120.671
Matéria: : IRPJ E OUTROS
Recorrente : BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de abril de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.514**

INTIMAÇÃO – VIA POSTAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – VALIDADE –
É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que, na impugnação, o seu advogado tenha requerido que as intimações fossem enviadas para o endereço onde funciona o seu escritório profissional (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/97).

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
RELATOR

Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ CLÓVIS ALVES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

RELATÓRIO

BSA Factoring Empreendimentos Comerciais Ltda, irresignada com o decidido no Acórdão nº 103-20.295, de 11 de maio de 2000, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

No aresto recorrido, a C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, face a sua intempestividade, considerando válida a intimação encaminhada pela repartição fiscal para o domicílio eleito pelo sujeito passivo, uma vez provado o seu recebimento, conforme AR.

Do v. acórdão combatido, extrai-se a seguinte fundamentação (fl. 434):

“Ressalte-se que não favorecem à recorrente as simples alegações de que solicitou que as intimações dos atos processuais administrativos fossem feitas na pessoa do seu advogado procurador, uma vez que as normas do Processo Administrativo Tributário não reconhecem tal tipo de intimação, bem como, igualmente, não há como se acolher argumentos de que a pessoa que recebeu e assinou o AR era estranha aos quadros da recorrente ou que não fazia parte da diretoria da empresa.”

Em seu recurso especial asseverou a recorrente que o v. aresto guerreado diverge do entendimento esposado no Acórdão nº CSRF/01-02.288, de 16/09/1997, que apresenta a seguinte ementa (fl. 480):

“NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A intimação feita para endereço diverso do advogado da parte, quando essa pretensão é requerida expressamente na impugnação, caracteriza preterição do direito de defesa da parte.”

Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

Alegou a recorrente que “desde a apresentação da Impugnação ao Auto de Infração em 16/10/1996 requereu expressamente, ao finalizar suas razões, que as intimações referentes ao presente processos administrativo fossem dirigidas não ao seu estabelecimento mas sim ao seu procurador, no endereço então indicado”.

Sustentou a suplicante que o não conhecimento do recurso voluntário implica flagrante cerceamento ao direito de defesa e que, a prevalecer a decisão hostilizada, estar-se-ia impondo à recorrente sanção decorrente de excesso de formalismo não observado nem no processo judicial.

Lembrou a contribuinte a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo mais de um advogado constituído, “sempre que houver requerimento expresso no sentido de que a intimação seja feita especificamente em nome de um deles, é nula por implicar cerceamento de defesa a intimação que assim não se fizer”.

Noutra ordem de argumentos, alegou a recorrente a nulidade da aludida intimação, por ter sido recebida por pessoa desconhecida e estranha à empresa e também suscitou a existência de dissídio jurisprudencial, tendo juntado cópias de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes para comprovar a divergência.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da Câmara recorrida às fls. 511/512, que entendeu configurado o dissenso em face do já citado Acórdão n.º CSRF/01-02.288, trazido a confronto.

A douta Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 513/518, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.



Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

Em seu contra-arrazoado, ressalta o i. Procurador da Fazenda Nacional que não há dúvida de que a intimação foi encaminhada para o endereço da recorrente, o que afastaria a alegação de cerceamento do direito de defesa.

É o breve relatório.



Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consignado no relato, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-20.295, de 11/05/2000 e o decidido por esta Turma no Acórdão nº CSRF/01-02.288, de 16/09/1997.

Em exame, pois, a validade da intimação encaminhada ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, na hipótese de o seu advogado ter requerido, **na peça de impugnação**, que as intimações fossem enviadas para o local onde funciona o seu escritório profissional.

A matéria foi objeto de recente manifestação por parte desta E. Turma, tendo este Colegiado concluído, após acalorados debates, pela validade da intimação em situação em tudo semelhante à tratada nos presentes autos, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01-04.349, de 02/12/2002, assim ementado:

“INTIMAÇÃO – VIA POSTAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 23 DO PAF – É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ainda que, na impugnação, o sujeito passivo se faça representar por procurador que tenha requerido o envio de intimações para o seu próprio endereço.”

Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

Naquela oportunidade, decidiu este Colegiado afastar qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja porque, **comprovadamente**, a intimação foi encaminhada e **recebida** no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, seja porque a presença do advogado não é obrigatória no processo administrativo tributário.

Decidiu-se também afastar, na hipótese, a aplicação de quaisquer disposições constantes do Código de Processo Civil, na medida em que há normas expressas previstas no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em especial em seu art. 23, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 23 – Far-se-à a intimação:

.....
II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo**;

.....
§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Funda-se essa norma no fato de que, no processo administrativo, o **interesse da Administração Tributária** prevalece frente o interesse privado. Nesse sentido, uma vez eleito o domicílio tributário pelo contribuinte, esse endereço deve valer para **todos** os fins, enquanto não alterado.

Tanto é verdadeira essa prevalência que o Código Tributário Nacional, em seu art. 127, § 2º, prevê que a autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando o mesmo impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra contida no § 1º do próprio artigo,



Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

considerando-se como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

Afigura-se inconcebível exigir-se que o órgão encarregado de dar cumprimento à decisão de primeiro grau passe **também** a se incumbir de examinar a peça impugnatória, com vistas a identificar requerimento desse gênero.

Ora, deveria o contribuinte ter se acautelado e, pelo menos, ter formulado sua pretensão em **petição específica**, dirigida a **autoridade competente**, uma vez que não cabe ao órgão julgador de primeira instância (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) se manifestar sobre matéria estranha ao litígio fiscal.

Lembre-se ainda que há casos de contribuintes que possuem **diversos** processos administrativos, alguns com causas patrocinadas por **diferentes** advogados e com escritórios profissionais localizados em **diferentes** Estados da Federação.

Imagine-se a Delegacia da Receita Federal em Petrolina (PE) tendo que encaminhar uma intimação para um determinado escritório de advocacia em São Paulo (SP), em vez de fazê-lo para o endereço do contribuinte localizado a dois quarteirões da repartição fiscal, de onde os autos não podem sair, por força de expressa vedação legal (art. 38, Lei nº 9.250/95).

A pretensão da recorrente, se acolhida, implicaria grave ofensa aos princípios da celeridade e do interesse público (economicidade) que devem nortear a atuação dos órgãos públicos, mormente porque a prática evidencia que, não raro, o contribuinte é convidado, por simples ligação telefônica, a comparecer à repartição fiscal para tratar de assunto de seu interesse.

Ademais, como bem ressaltado pelo i. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no Acórdão nº CSRF/01-04.439, "impor à Fazenda a obrigação de intimar o patrono, em seu endereço, é exigir-lhe tarefa mais árdua do que aquela realizada no

Processo n.º : 10880.035037/96-23
Acórdão n.º : CSRF/01-04.514

seio do Judiciário, pois a regra que comanda este último é da ciência por publicação, e não mais por intimação pessoal”.

Por fim, no que tange ao segundo fundamento apontado pela recorrente, no sentido da invalidade da intimação por ter sido recebida por pessoa desconhecida e estranha à empresa, ainda que se considerasse comprovada a divergência jurisprudencial, não mereceria guarida por parte deste Colegiado, por se tratar de tese amplamente rechaçada pela jurisprudência das diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, senão vejamos:

“INTIMAÇÃO – O local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário.” (Ac. 106-12.065)

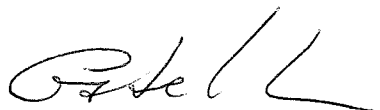
“IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO – A intimação, no processo administrativo fiscal, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.” (Ac. 106-11.812)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO – O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, diz, em seu inciso II, que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.” (Ac. 203-06.545)

“NORMAS PROCESSUAIS – I) INTIMAÇÃO VIA POSTAL – Considera-se efetivada quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte.” (Ac. 202-10.254)

Com essas considerações, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 15 de abril de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR